



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
Adm. 2025/2028

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – Credenciamento de Serviços de Saúde

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo – Inabilitação de Candidato

RECORRENTE: Alexandre Marques Esteves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo candidato Alexandre Marques Esteves, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que o declarou INABILITADO no certame em epígrafe. O motivo da inabilitação foi a ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (Receita Federal), documento este exigido no item 6.2 do Edital.

O recorrente alega que a documentação foi devidamente entregue, discordando da decisão de inabilitação. A Comissão, por sua vez, reitera que a abertura e análise dos envelopes ocorreram de forma colegiada e que, no ato da conferência, a referida certidão não se encontrava pensada ao envelope documental.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA NATUREZA OBRIGATÓRIA DA HABILITAÇÃO FISCAL

A exigência contida no item 6.2, alínea B-III do Edital nº 001/2026, que solicita a Certidão Negativa da Receita Federal, não é mera formalidade, mas um imperativo legal. Conforme o Art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação fiscal é condição *sine qua non* para qualquer contratação pública, visando garantir que o prestador de serviços esteja em dia com suas obrigações tributárias federais e previdenciárias.

No momento em que o envelope de habilitação é protocolado e aberto, ocorre a preclusão consumativa. Isso significa que a documentação apresentada deve estar completa e válida naquele exato instante.

A Administração Pública, regida pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), está impedida de aceitar a juntada posterior de documentos que deveriam constar originalmente no envelope, sob pena de nulidade por favorecimento.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
Adm. 2025/2028

Embora a nova lei permita o saneamento de erros formais, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCM-GO) são pacíficas ao distinguir "erro formal" de "omissão de documento indispensável".

A ausência da certidão da Receita Federal compromete a aferição da idoneidade fiscal do candidato, não sendo passível de correção em fase recursal, sob pena de violação do Princípio da Isonomia.

DA FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE

A conferência realizada pela Comissão Examinadora composta por 4 (quatro) servidores efetivos, goza de presunção de legitimidade e veracidade. O registro em ata da inabilitação por ausência documental, sem qualquer ressalva de erro técnico ou visual, constitui prova plena do descumprimento editalício por parte do recorrente.

CONCLUSÃO DO PARECER

Ante a fundamentação exposta, resta cristalino que a inabilitação do Sr. Alexandre Marques Esteves não configura excesso de rigor, mas sim o estrito cumprimento do dever legal e a proteção ao interesse público. O candidato, ao declarar ciência e concordância com os termos do edital (Anexo III), assumiu a responsabilidade pela integridade do seu envelope.

Pelo exposto, opino pela manutenção da inabilitação, julgando o recurso **IMPROCEDENTE**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Limpo de Goiás/GO, 23 de abril de 2026.

PEDRO
HENRIQUE AYRES
DO PRADO

Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUE AYRES DO PRADO
Data: 2026.04.23 10:57:45 -0300
Pedido: 2026.04.23 10:57:45 -0300
Pedido: 2026.04.23 10:57:45 -0300

Pedro Henrique Ayres do Prado
OAB/GO 38.973
Assessor Jurídico